



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.544
de 27 / 03 / 95

Processo n.º 16.737

VEIO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VIN. IV. 11	FM 02/04/95
<i>Alu. Montez</i>	
Diretor Legislativo	
Fm 03 de março de 1995	

PROJETO DE LEI N.º 6.333

Autoria: LUIZ ÂNGELO MONTI

Ementa: Autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

Arquive-se

Alu. Montez

Diretor

18/04 1995



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 6937
[Signature]

MATÉRIA	Comissões
PL 6.333	CJR COSP COSHRES

Ao Consultor Jurídico.

[Signature]
Diretora Legislativa
19/08/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 26/08/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 30/08/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 31/8/94</p>
---	--	---

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 06/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 06/09/94</p>
--	--	--

<p>À Comissão <u>COSHRES</u>.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 13/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 19/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 22/11/94</p>
---	--	--

Voto Total - fls 30/33

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 07/03/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>OLAVO</u></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 7/3/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 09/03/95</p>
---	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

YETO TOTAL (FLS. 30/33).
A CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA
07/03/95



PP 623/94

16737 16794 128

PROTOCOLO GERAL

PUBLICADO
em 26/08/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSP e COSHRES
Presidente
23 / 8 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
07/02/95

PROJETO DE LEI Nº 6.333

Autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

Art. 1º É autorizada a cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais no Município.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, é autorizada a instalação de fornos e incineradores nos cemitérios e em outros próprios públicos, pelo Serviço Funerário Municipal ou por terceiros através do regime de concessão de serviço.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, estarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º Será cremado o cadáver:

I - de quem em vida houver manifestado expressamente esse desejo através de documento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - se os parentes assim o desejarem ou autorizarem, desde que em vida a pessoa falecida não tenha feito declaração em contrário por uma das formas previstas no item anterior, obedecida a seguinte ordem preferencial:

a) o cônjuge ; ou pessoa com quem tenha vivido du

*



(PL Nº 6.333 - fls. 2)

rante os cinco anos mais recentes;

- b) os descendentes, se maiores de 21 anos;
- c) os ascendentes;
- d) os irmãos, se maiores de 21 anos;
- e) os demais colaterais;

III - de indigente e de quem o corpo não for identificado nem reclamado.

Parágrafo único. No caso do item III do artigo, a autorização será passada pela autoridade policial competente, ouvido o Ministério Público.

Art. 3º No caso de morte violenta, se atendidas as condições fixadas no artigo anterior, a cremação dependerá de autorização expressa da autoridade policial competente.

Art. 4º Em caso de epidemia ou de calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias competentes.

Art. 5º Os restos mortais de qualquer pessoa, após a regular exumação, poderão ser incinerados, se requerido pelos familiares, obedida a ordem fixada no art. 2º, II, desta lei.

Art. 6º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou da incineração de restos mortais serão recolhidas em urna própria e entregues a quem o falecido houver indicado ou, na falta desta indicação, a quem requereu ou autorizou a medida.

§ 1º As urnas conterão em seu exterior todos os elementos que facilitem a identificação do falecido, bem como as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º Se ninguém reclamar as cinzas, a urna será guardada durante três anos, em lugar próprio determinado pelo responsável pelo serviço de cremação.

§ 3º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, as cinzas serão enterradas, gratuitamente, em local fixado pela autoridade competente, conservando-se em arquivo os dados referentes à pessoa cremada ou incinerada.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 05
Proc. 1637
DIA

(PL Nº 6.333 - fls. 3)

Art. 7º Os serviços de cremação e incineração terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas por decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.08.94

L. A. Monti
LUIZ ANGELO MONTI

*

ns/t1



(PL nº 6.333 - fls. 4)

J u s t i f i c a t i v a

Pretendo com esta matéria autorizar, no Município de Jundiaí, a realização dos serviços de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, estabelecendo para tanto as condições próprias.

Veja-se que em todo o mundo a prática da cremação de cadáveres é adotada com grande eficiência, eis que representa maiores condições higiênicas e de economia de espaço. Há experiências bastante interessantes, a demonstrar como a população tem aceitado esse serviço, que de forma alguma representa qualquer desrespeito para com a memória do falecido. Para aqueles que pretendam, nas datas propícias, prestar qualquer homenagem àquela pessoa, há previsão de as cinzas serem guardadas em recipiente adequado, contendo todas as informações necessárias à identificação da pessoa falecida, a ser entregue à família ou a quem solicitou ou autorizou a cremação ou a incineração dos restos mortais.

Ainda mais, em caso de qualquer calamidade pública ou epidemia, a cremação dos cadáveres é providência demais propícia a salvaguardar a saúde da população, o que também está previsto no projeto, mediante manifestação das autoridades competentes.

Feitas estas considerações, espero contar com o apoio dos Vereadores para aprovação da iniciativa.

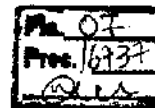
Luiz Ângelo Monti
LUIZ ÂNGELO MONTI

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.695

PROJETO DE LEI Nº 6.333

PROCESSO Nº 16.737

De autoria do nobre Vereador Luiz Ângelo Monti, o presente projeto de lei autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, o que a torna apta a ser por nós apreciada.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição em destaque se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. Ao Chefe do Executivo cabe, em caráter privativo, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - a iniciativa de projetos que versem sobre serviços públicos, sua criação, estruturação e atribuições.
2. A presente proposta busca antecipar autorização da Câmara para o Executivo deliberar sobre cremação de cadáveres no Município, providência que se encontra inserta no rol das prerrogativas do Alcaide, dentro, portanto, de seu poder discricionário. Desta forma, se e quando ele entender conveniente e viável, poderá tratar dessa questão e pleitear a referenda da Edilidade.
3. A matéria além de dar atribuição a órgão público, implica, por via indireta, em face da instalação de fornos e incineradores, na admissão de profissionais, criação de cargos e, logicamente, em dotação orçamentária, o que é defeso ao Edil legislar (art. 50, "caput", L.O.M.).
4. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em razão da ingerência da Câmara em atos privativos do Prefeito, inobservando o consagrado princípio que assegura a independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º C.F.; 4º C.E. e art. 5º L.O.M.).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

No. 08
Proc. 16737
P.S.

(Parecer nº 2.695 - fls. 02)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

3. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 26 de agosto de 1994

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.737

PROJETO DE LEI Nº 6.333, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.277

A proposição em destaque, de acordo com a análise jurídica oferecida pelo órgão técnica expressa no Parecer nº 2.695, às fls. 7/8, encontra-se eivada de vícios, em face de ao Executivo caber, em caráter privativo, disciplinar matéria de serviços públicos, da qual cremação de cadáveres e incineração de restos mortais é parte integrante.

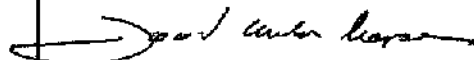
Contudo, é correto afirmar que a iniciativa, por suas especiais preocupações, deva ser debatida pelo Legislativo, que inclusive poderá manter as cabíveis gestões junto à Administração Pública no sentido de viabilizar a pretensão nela contida.

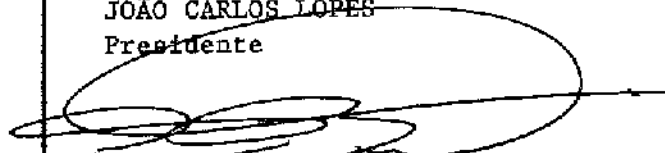
Sendo esse o nosso entendimento, consignamos voto favorável à tramitação do projeto.


É o parecer.

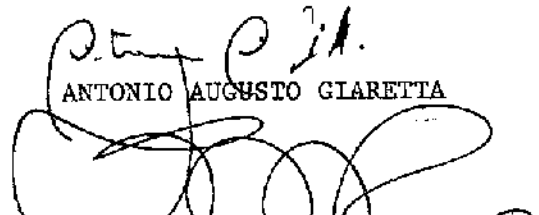
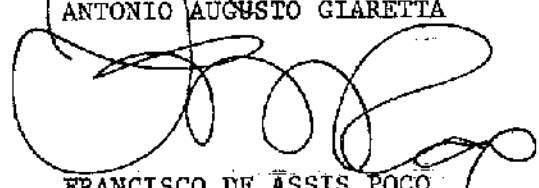
Sala das Comissões, 12.09.1994

APROVADO EM 06.09.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETI


ERAZE MARTINHO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.737

PROJETO DE LEI Nº 6.333, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.299

Com o crescimento da cidade e a grande concentração humana daí resultante, mister se faz estabelecer meios para tornar mais fácil e higiênico o sepultamento de pessoas, sendo que a cremação é notoriamente o instrumento mais eficaz.

A proposta em destaque tem o objetivo de autorizar a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais em nossa cidade, providência que entendemos, no âmbito de nossa análise, restrita tão somente ao quesito obras e serviços públicos, atual e pertinente, já que se faz necessário o Município também atuar nessa área.

Assim convictos, acolhemos a iniciativa em seus termos e votamos favorável à pretensão nela contida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.09.1994

APROVADO EM 13.09.94

MARCÍLIO CABRA
Presidente e Relator

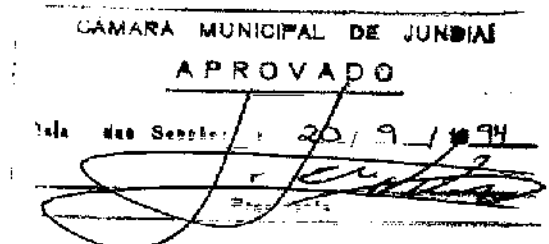
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
FELISBERTO NEGRI NETO
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
OLAVO DA SILVA PRADO

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.385

SUSTAÇÃO da tramitação do PROJETO DE LEI Nº 6.333, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas; e solicitação ao Prefeito Municipal de Jundiaí e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP de informações pertinentes.



Para que melhor possamos opinar como relator da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, uma vez sabendo que a cremação de cadáveres, afora as questões de credo religioso, envolve complicados cuidados técnicos,

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, SUSTAÇÃO, por oito sessões, da tramitação do Projeto de Lei nº 6.333, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

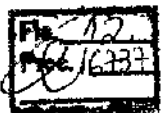
REQUEREMOS, mais, na forma regimental, ouvido o Plenário, solicite-se ao Prefeito Municipal de Jundiaí informar à Casa:

- Que avaliações, estudos e pareceres há no âmbito da Administração, especialmente no da Secretaria Municipal de Saúde, relativamente à cremação de cadáveres e incineração de restos mortais humanos?

REQUEREMOS, finalmente, seja encaminhada ao Serviço Funerário do Município de São Paulo-SFMSP solicitação de manifestação sobre o serviço e sobre a presente matéria.

Sala das Sessões, 20.09.1994

ERAZÉ MARTINHO

OFÍCIO DE REMESSA	DESTINATÁRIO	RESPOSTA (Nº E DATA)
	1.	
PM 09/94/50	2. Prefeito Municipal	nº 6PL 648 06/10/94
CMB 09/94/31	3. Superintendente do Serviço Executivo do Município de São Paulo	nº 546/FMS/94 18/10/94
	4.	
	5.	
	6.	
	7.	
	8.	
	9.	
	10.	
	11.	
	12.	
	13.	
	14.	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. CMD 09.94.31

Em 21 de setembro de 1994

Ilm^o Sr.

IGNÁZIO GANDOLFO

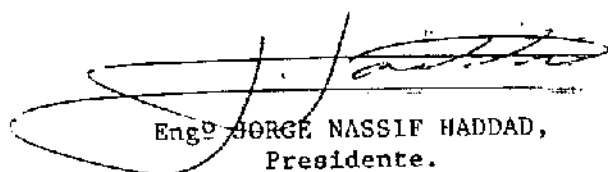
M.D. Superintendente do Serviço Funerário do
Município de São Paulo-SFMSP

CAPITAL

Ref.: remete Req^o 1.385/E. Martinho, sobre cremação de cadáveres
e incineração de restos mortais.

A V.S^a encaminhamos, para conhecimento e determi-
nação das providências cabíveis, a anexa cópia do REQUERIMENTO AO PLENÁRIO
N^o 1.385 (de autoria do Edil ERAZÉ MARTINHO), aprovado na Sessão Ordinária
realizada dia 20 último.

Agradecendo pela atenção, queira aceitar, mais,
nossos melhores respeitos.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

vr

cm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

OE. PM 09.94.50

Em 21 de setembro de 1994

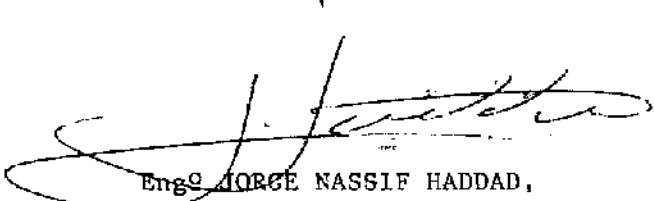
Exm^o Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Ex^ã encaminhamos, para conhecimento e determinação das providências cabíveis, as anexas cópias do REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.385 (de autoria do Edil ERAZÉ MARTINHO), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 20 último.

Agradecendo a gentil atenção, queira aceitar nossos respeitos.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

CM



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 648 /94

Proc. nº 22.566-7/94

16990 00194 1711

Jundiá, 06 de outubro de 1.994.
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Em _____ de _____ de 19__	
Em _____ de _____ de 19__	

Excelentíssimo Senhor Presidente :

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 1.385 da lavra do ilustre Vereador Erazé Martinho vimos, em resposta aos quesitos formulados, prestar a Vossa Excelência os esclarecimentos que seguem:

Não há estudos para implantação de crematório, na cidade.

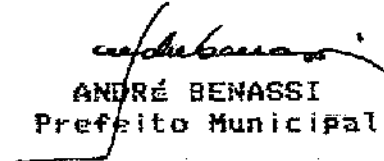
Em 1993 Jundiá mandou para o crematório apenas 03 corpos, assim não se justifica a sua implantação, em razão do seu alto custo.

Em nosso entendimento, o local que se presta a esse tipo de serviço, é o Crematório de Vila Alpina, em São Paulo - Capital, o qual, entretanto, sobrevive precariamente pelo alto custo e pequena procura.



Sendo só o que tínhamos a informãr,
aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos
de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Jorge Nassif Haddad
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA.



CA
Expediente

Fol. 17
Proc. 16222

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 11 de outubro de 1994

Ofício 546/FMS/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 Gabinete do Presidente
 CC. V. C. 1
 Em de de 1994

SENHOR PRESIDENTE

Em atendimento ao Ofício CMD 09.94.31 enviado por Vossa Senhoria, temos a honra de encaminhar a legislação que regulamenta o procedimento para cremação de cadáveres, bem como cópia do provimento n. 13/80 da Corregedoria, que dispõe sobre a necessidade de Alvará Judicial quando da ocorrência de morte violenta.

Na oportunidade, enviamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

IGNÁZIO GANDOLFO
SUPERINTENDENTE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
ENGENHEIRO JORGE NASSIF HADDAD
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ.

CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAI

17065 GUI94 2162

PROTOCOLO GERAL

PROVIMENTO Nº 13/80

DISSOLVER BOMBE E AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE CADÁVER,
EM SITIO DE BOMBE FUMIGANTE
O DELEGADO AMILIANO MARREY, CORREGEDOR GERAL DA
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições
que a.

CONSIDERANDO que a regulamentação da criação de cadáver, objeto do Provimento nº 01/77, revelou-se insuficiente no sentido de pronta solução dos pedidos formulados para esse fim.

CONSIDERANDO que a exigência nele contida, de se instruir nos próprios autos de inquérito policial, os pedidos de autorização judicial para a criação, é incompatível com o caráter de urgência da medida, sendo que o processamento de tais autos, em Juízo, depende de sua prévia distribuição.

CONSIDERANDO a necessidade de prover-se acerca da criação mais adequada e rápida, a fim de que a autorização solicitada possa prevenir subtrações ou, nesses problemas, não constrangedores.

CONSIDERANDO ainda, que a manifestação favorável da autoridade policial, e a existência do laudo de Exame Necroscópico, ou a declaração expressa dos médicos-legistas, quanto a possibilidade da liberação do corpo, são seguros e resguardam a existência do corpo do delito.

CONSIDERANDO ainda, a conveniência de se estabelecer em Juízo meios, em competência para apreciar e decidir sobre os pedidos de liberação de cadáveres.

CONSIDERANDO, finalmente, o que ficou decidido no processo nº 34.200/80.

RESOLVE:

Art. 1º - A autorização para a criação de cadáver, daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado, será, no caso de morte violenta, dada pelo Juiz Corregedor da Polícia Judiciária.

§ 1º - O pedido será formulado, nos casos de urgência, perante a autoridade policial, que, após opinar de acordo com a conveniência ou não da liberação do corpo, remeterá, imediatamente, os autos a Juízo.

§ 2º - Nos dias em que não houver expediente forense, o incidente poderá ser decidido pelo Juiz que estiver a testa do Plantão Judiciário.

Art. 2º - Os autos serão instruídos com prova de que o falecido, em vida, manifestou a vontade de ser cremado; e mais, com o relatório de ocorrência policial, e laudo necroscópico legal ou declaração dos médicos-legistas no sentido da liberação do corpo para cremação.

§ 1º - O pedido de autorização independe de distribuição.

Art. 3º - A manifestação de vontade do menor absolutamente, ou relativamente incapaz, ou do interdito, poderá ser expressa por seu representante legal, ou sucessor.

Art. 4º - O pedido de autorização deverá ser apreciado prioritariamente pela autoridade judiciária competente; e a urgência na providência deverá decorrer de interesse da família na cremação do corpo, ou da impossibilidade de conservação do cadáver em alçada de interesse da saúde pública.

Art. 5º - Não se compreende de urgência ou de necessidade a liberação imediata do corpo, o Juiz ordenará a restrição do pedido de autorização a Polícia, com o Juiz, de posterior apreciação de mesmo, antes da distribuição de inquérito policial.

§ 1º - Com a distribuição do inquérito policial, a matéria passará a ser decidida pelo Juiz da Vara a que competir o feito, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Nos dias em que não houver expediente forense, aplicam-se o disposto no § 2º do art. 1º deste Provimento.

Art. 6º - Após a efetivação da medida ou a indeferimento do pedido, os autos deverão ser encaminhados aos autos de inquérito policial ou de processo crime, se já instaurado.

Art. 7º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 01/77.

São Paulo, 21 de maio de 1980
(s) DEB. AMILIANO MARREY - CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Acácio Gomes
C. P. J. - SF
Procurador

Corregedoria Geral da Justiça

SEÇÃO XXI II

EXPEDIENTE

DEGE I

Provimento CG. n. 177

O Desembargador Acácio Rebouças, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e,

Considerando que compete aos Juizes Criminais, da Capital e do Interior, autorizar a cremação de cadáver, no caso de morte violenta, nos termos e para os efeitos previstos no art. 77 parágrafo 2.º, da Lei n. 6.015, de 31-12-73, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.218, de 30-8-75;

Considerando a necessidade de prover a forma pela qual a autorização referida deverá ser processada, a fim de prevenir embaraços que retardem a liberação do corpo;

Considerando, finalmente, o que ficou decidido no processo n. G — 19.856,76.

Resolve:

Art. 1.º — A autorização para cremação de cadáver, daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado, será, no caso de morte violenta, dada pelo Juiz competente para conhecer do inquérito suscitado em consequência da morte ouvido o representante do Ministério Público.

Parágrafo único — O pedido de autorização deverá ser instruído com prova de que o falecido, em vida, manifestou a vontade de ser cremado.

Art. 2.º — O pedido de autorização mencionado no artigo anterior será instruído nos próprios autos de inquérito, caso não tenha ocorrido denúncia, ou em autos apartados, depois desta, mas independentemente de distribuição, conferindo-se, à sua apreciação, caráter preferencial.

Art. 3.º — Acheiando-se o inquérito na polícia e havendo urgência na autorização, o pedido será formulado perante a autoridade policial que, opinando sobre a conveniência ou não na liberação do corpo, remeterá os autos à Justiça, onde, após a distribuição do inquérito, será objeto de apreciação, sempre mediante ouvida do representante do Ministério Público, sendo indispensável também nesta hipótese, a prova que se refere o parágrafo único do art. 1.º.

Parágrafo 1.º — A urgência na apreciação do pedido deverá decorrer do interesse da família na remoção do corpo, ou da impossibilidade da conservação dos seus restos, ou, ainda, de imperativo da saúde pública, caso em que se ouvirá, previamente, na própria polícia, o legista que tenha feito a autópsia.

Parágrafo 2.º — Não se convencendo da urgência ou da conveniência da liberação imediata do corpo, o Juiz ordenará o retorno dos autos à polícia, sem prejuízo de posterior apreciação do pedido quando os autos retornarem a Juízo.

Art. 4.º — Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e enviem-se cópias a todas as Comarcas.

São Paulo, 7 de janeiro de 1977.

Eu, (a) Erlo Donati, Diretor do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça (DEBE), subscrevi.

2) **Drs. Acácio Rebouças** — Corregedor Geral da Justiça.

LEI N.º 7.016, DE 14 DE ABRIL DE 1967

Approva plano de melhoramentos no 47.º subdistrito — Vila Guilherme, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1967, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa, n.º 23.838 G-497, do atulvo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, ficam aprovados os seguintes melhoramentos, no 47.º subdistrito — Vila Guilherme:

I — alargamento da Rua Mário Pinheiro, para 20,00 metros, no trecho compreendido entre o imóvel n.º 1.976 dessa mesma via e a Rua "A", com largura mínima de 20,00 metros;

II — prolongamento da Rua Mário Pinheiro até a Rua do Imperador, com largura mínima de 20,00 metros;

III — alargamento da Avenida Angélica, para 20,00 metros, no trecho compreendido entre a Rua do Imperador e 65,00 metros além desta;

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão declarados de utilidade pública, oportunamente, para efeito de desapropriação.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 5.944, de 15 de março de 1962.

Prefeito do Município de São Paulo, aos 14 de abril de 1967, 41.º da Sessão de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Metênes.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 14 de abril de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosia Serra.

LEI N.º 7.017, DE 19 DE ABRIL DE 1967

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pelo Serviço Público da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços, foros e melhoradores destinados aqueles fins.

Parágrafo único — Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de índole tradicional, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2.º — Será cremado o cadáver: a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, expresso, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto não o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o alínea "a" deste artigo.

§ 1.º — Para os efeitos do alínea "a" deste artigo caberá-se família, entendendo-se sempre um no caso do cônjuge e na ausência de este, os pais, os filhos, os irmãos, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2.º — Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatísticas deste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3.º — A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3.º — Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento, das autoridades sanitárias.

Art. 4.º — Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para esse efeito, o critério estabelecido no parágrafo 1.º do artigo 5.º.

Art. 5.º — As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1.º — Desas urnas constará, obrigatoriamente, o número de cinzas, o nome do "de cujus" e a data de nascimento e da cremação ou incineração.

§ 2.º — As urnas a que se refere este artigo poderão ser utilizadas a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retidas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1.º do artigo 2.º desta lei.

Art. 6.º — Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por decreto.

Parágrafo único — Se os serviços a que se refere este artigo forem realizados pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas estará sujeita à aprovação prévia do Executivo.

Art. 7.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CREMATÓRIO DE SÃO PAULO

A efetivação de cremação de cadáver é regida pela Lei Federal nº 6.015, de 3 de dezembro de 1.973, pela Lei Municipal nº 7.017, de 19 de abril de 1.967 e pelo provimento nº CG 1/77, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tendo em vista o grande interesse que o ato crematório tem despertado entre os munícipes, adiantam-se as seguintes informações:-

1 - A cremação será efetuada, sempre após o decurso de 24 hs., contadas a partir do falecimento, e desde que atendidas as seguintes exigências:-

a - prova relativa à manifestação de vontade do falecido, consistente em declaração, por documento público ou particular; nesta última hipótese, o instrumento, além de conter a assinatura de três testemunhas, deverá ter a firma do declarante reconhecida e ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos;

b - em se tratando de menor ou incapaz, autorização dos pais.

c - autorização verbal, não é necessário deixar por escrito desde que:

- para fins de cremação, considera-se família: o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos do falecido, maiores de 21 anos de idade.

d - parentes de 2º grau não podem autorizar a cremação.

2 - Em caso de morte natural, o atestado de óbito deverá ser firmado por dois médicos; em ocorrendo morte violenta, o mesmo atestado deverá ser assinado por um médico legista, mas, nesta hipótese, a cremação somente será efetivada mediante autorização do Poder Judiciário.

3 - As cinzas resultantes da cremação serão recolhidas em urnas individualizadas, perfeitamente identificáveis e receberão o destino indicado pelo interessado ou por seus familiares.

4 - Poderá integrar o ato crematório cerimônia religiosa, sem distinção de credo; esse culto será celebrado no Anfiteatro Ecumênico do Crematório.

5 - A contratação referente aos serviços de cremação só poderá ser feita em qualquer uma das agências funerárias do município de São Paulo.

6 - O crematório está localizado na Av. Francisco Falconi, Jardim Ave Lino, ao lado do Cemitério São Pedro, também chamado de Vila Alpina. CEP: 03227 - SP - S.P.

7 - Outras informações poderão ser obtidas no endereço acima ou através dos telefones do Serviço Funerário do Município de São Paulo 257 09 44 - 273 89 37.



Proc. 16.737

DIRETORIA LEGISLATIVA

Conforme o Requerimento nº 1.385 (fls. 11),
reencaminho os autos ao Sr. Relator da Co-
missão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

AYRTON ZAMPIRON
Diretor Legislativo
Substituto
22/11/94

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.737

PROJETO DE LEI Nº 6.333, do Vereador LUIZ ANGELO MONTI, que autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.475

A incineração de restos mortais e de cadáveres é um hábito muito antigo que faz parte das culturas de diversos povos, notadamente dos orientais, pois evita a decomposição e a proliferação de insetos e doenças. É portanto, um meio muito higiênico, tanto que os nossos indígenas, como os Yanomamis, por exemplo, se utilizam desse método.

Nosso país não tem tradição nessa área, posto que o único crematório existente é o de Vila Alpina, em São Paulo, mas já está na hora de se pensar em medidas dessa natureza, sendo esse o intento expresso no presente projeto.

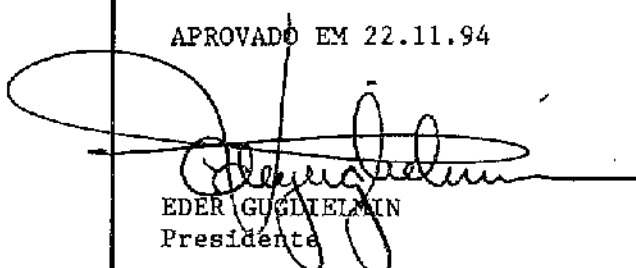
No que se refere ao quesito saúde, higiene e bem-estar social, acreditamos ser a iniciativa do nobre autor embasada no melhor bom senso, em razão de sua atualidade e propriedade, porém investimentos devem ser feitos nesse sentido, eis que são imprescindíveis.

Desta forma, acolhemos a matéria em destaque e votamos favorável ao seu teor.

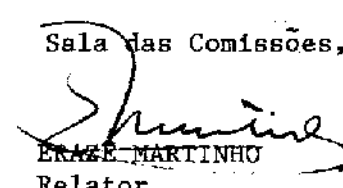
É o parecer.

Sala das Comissões, 22.11.1994

APROVADO EM 22.11.94


EDER GUÉNELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

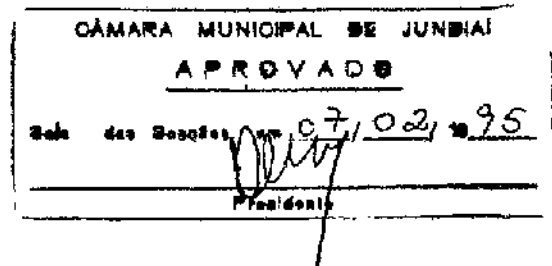

ERASMO MARTINHO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


CARLOS ALBERTO BESTETTI



pp. 64/95

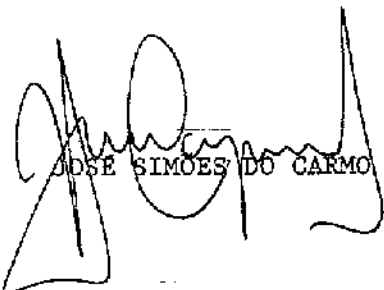


EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.333

Suprime previsão de cremação de indigente e de pessoa não identificada ou não reclamada, e de exigência de autorização policial no caso de morte violenta.

Suprimam-se o item III e o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º.

Sala das Sessões, 07.02.1995



JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 16.737
[Signature]

Of. PR 02.95.21
Proc. 16.737

Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.982, relativo ao Projeto de Lei nº 6.333 (aprovado na sessão ordinária realizada dia 07 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.333

AUTÓGRAFO Nº 4.982

PROCESSO Nº 16.737

OFÍCIO PR- Nº 02.95.21

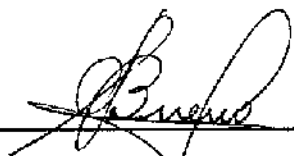
RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

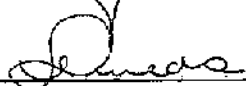
08 / 02 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:



RECEBEDOR:

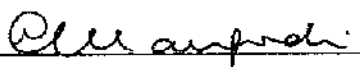


PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/03/95


DIRETORA LEGISLATIVA

*




PUBLICADO
em 10.02.95

GP., em 01.03.1995

Proc. 16.737

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente projeto de lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.982

(Projeto de Lei nº 6.333)

Autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º É autorizada a cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais no Município.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, é autorizada a instalação de fornos e incineradores nos cemitérios e em outros próprios públicos, pelo Serviço Funerário Municipal ou por terceiros através do regime de concessão de serviço.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, estarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º Será cremado o cadáver:

I - de quem em vida houver manifestado expressamente es se desejo através de documento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - se os parentes assim o desejarem ou autorizarem, desde que em vida a pessoa falecida não tenha feito declaração em contrário por uma das formas previstas no item anterior, obedecida a seguinte ordem preferencial:

*



(Autógrafo nº 4.982 - fls. 2)

- a) o cônjuge, ou pessoa com quem tenha vivido durante os cinco anos mais recentes;
- b) os descendentes, se maiores de 21 anos;
- c) os ascendentes;
- d) os irmãos, se maiores de 21 anos;
- e) os demais colaterais.

Art. 3º Em caso de epidemia ou de calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias competentes.

Art. 4º Os restos mortais de qualquer pessoa, após a regular exumação, poderão ser incinerados, se requerido pelos familiares, obedecida a ordem fixada no art. 2º, II, desta Lei.

Art. 5º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou da incineração de restos mortais serão recolhidas em urna própria e entregues a quem o falecido houver indicado ou, na falta desta indicação, a quem requereu ou autorizou a medida.

§ 1º As urnas conterão em seu exterior todos os elementos que facilitem a identificação do falecido, bem como as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º Se ninguém reclamar as cinzas, a urna será guardada durante três anos, em lugar próprio determinado pelo responsável pelo serviço de cremação.

§ 3º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, as cinzas serão enterradas, gratuitamente, em local fixado pela autoridade competente, conservando-se em arquivo os dados referentes à pessoa cremada ou incinerada.

Art. 6º Os serviços de cremação e incineração terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas por decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

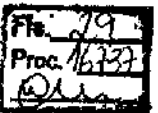
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo


GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 4.982 - fls. 3)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (08.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 30
Proc. 16734

PUBLICADO
em 10/03/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 106/95
Processo nº 03088-2/95

17857 11095 m1709

Jundiá, 03 de março de 1.995
PROTOCOLO GERAL

Junta-se. À Consul-
toria Jurídica.

PRESIDENTE

06/03/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

Presidente
07/03/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 1709 votos favoráveis 05

Presidente
21/03/95

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que, consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.333, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Versa o Projeto de Lei em pauta sobre autorização para cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, dispondo, para o fim colimado, acerca da instalação de equipamentos e critérios de utilização e funcionamento do sistema crematório.

Preliminarmente há que se ressaltar os vícios de ilegalidade com que se apresenta maculada a proposta.

Note-se que o Projeto na forma apresentada contempla matéria que é inerente ao serviço público e que



envolve inevitável aumento de despesa decorrente, além de adentrar em questões de cunho regulamentar.

Sobre o primeiro aspecto, cabe observar que a Lei Orgânica do Município, considerando que a realização de serviços públicos é atividade que incumbe à Administração desempenhar no exercício das atribuições que lhe são próprias, reservou à esta, na pessoa do Prefeito, de modo privativo, a competência para dar início ao processo legislativo, toda vez que o conteúdo da proposta diga respeito, dentre outras matérias, ao serviço público, dispondo no mencionado art. 46:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
 IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

.....
 (grifo nosso)

Por outro lado, o Projeto envolve a instalação de equipamentos e, indiretamente, a necessidade de dispor de recursos humanos adequados, para que seja atingido o fim objetivado, o que impõe ao Poder Público a assunção de encargos que, via de consequência, fatalmente iria implicar em aumento de despesa, contrariando a norma legal contida no art. 49, I, antes citado e que estabelece:

"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 31;

.....

Verifica-se também, que o texto proposto versa ainda sobre questões regulamentares, eis que dispõe



sobre critérios de utilização e funcionamento do sistema, revelando assim, inobservância ao art. 72 da Carta Municipal que ao elencar as atribuições que são-privativas do Prefeito, preceitua em seu inciso VI:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

Cumpre-nos lembrar, que ao Legislativo no desempenho de suas funções, compete atuar na edição de normas gerais de conduta, sendo-lhe excepcional e restrita a prática de atos administrativos, o que não configura hipótese aplicável à espécie aqui tratada.

Restam, portanto, evidentes os vícios de ilegalidade que pendem sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem que a volição legislativa ali expressa, venha a surtir os efeitos pretendidos.

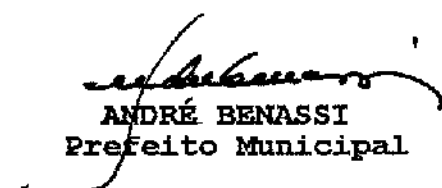
Note-se que a inconstitucionalidade inicialmente proclamada, aflora dos mesmos vícios de ilegalidade ora aventados, uma vez que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo em incontestável ofensa ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes consagrado na Magna Carta (art. 2º) e reprisado nas Cartas Estadual e Municipal (arts. 5º e 4º, respectivamente).



Diante de todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões aqui expendidas e não hesitarão em manter o veto apostado.

No ensejo, renovamos nossos votos da mais distinta consideração

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.981

Fls. 34
Proc. 16.737
W

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.333

PROCESSO Nº 16.737

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Ângelo Monti, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 30/33.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.695, às fls. 07/08, que dentre outros vícios, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de março de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.737

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.333, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.695

Através do ofício GP.L. nº 106/95, de 3 de março último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, tempestivamente, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.333, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, e dá providências correlatas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante motivações de fls. 30/33.

A base de argumentação do Prefeito vem assentada no art. 46, IV, combinado com o art. 49, I, ambos da Carta de Jundiaí, que lhe assegura tratar, em caráter privativo de propostas que versem sobre serviços públicos, âmbito ao qual está afeto a temática, bem como veda aumento de despesas em projetos que não sejam de sua iniciativa, observadas as devidas ressalvas, o que não é o caso. Então, aflora sobre a proposta os vícios insanáveis apontados pela Consultoria Jurídica da Casa no Parecer nº 2.695, de fls. 07/08 (mantido posteriormente no Parecer nº 2.981, às fls. 34), agora corroborados pelas razões do Alcaide.


Portanto, são convicentes as ponderações constantes do veto total oposto, que entendemos deva ser mantido pelo douto Plenário, motivo pelo qual votamos pela acolhida daquelas razões "in totum".

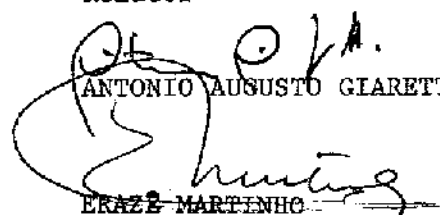
Parecer, pois, favorável.

REJEITADO EM 14.03.95

Sala das Comissões, 09.03.1995



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*


CARLOS ALBERTO RESTELLI


ERÁZIO MARTINHO

CONTRÁRIO



92ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/3/1995
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

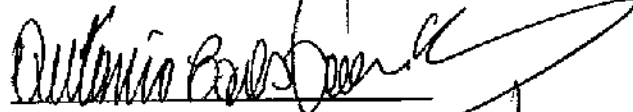
VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.333
LEI COMPLEMENTAR Nº

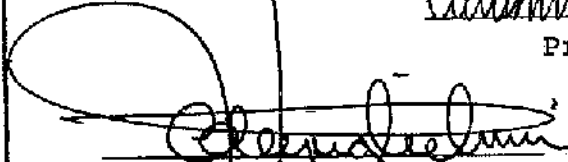
V O T A Ç Ã O

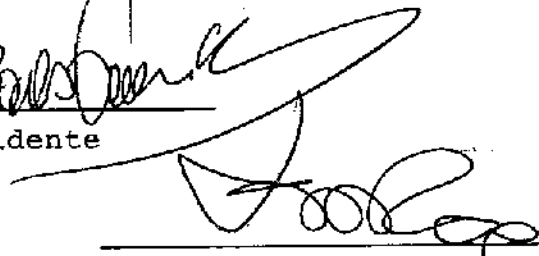
MANTENHO 05
REJEITO 14
BRANCOS —
NULOS 01
AUSENTES 01
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO
VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.109
Proc. 16.737

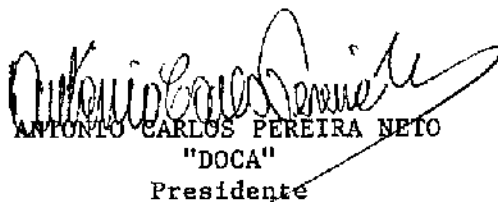
Em 22 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.333, objeto do ofício GP.L. nº 106/95, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada no último dia 21.

Assim, reencaminhamos-lhe, anexo, o respectivo autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 22/3/95



* vpp



LEI Nº 4.544, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada a cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais no Município.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, é autorizada a instalação de fornos e incineradores nos cemitérios e em outros próprios públicos, pelo Serviço Funerário Municipal ou por terceiros através do regime de concessão de serviço.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de motória tradição, as quais, para esse fim, estarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º Será cremado o cadáver:

I - de quem em vida houver manifestado expressamente esse desejo através de documento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - se os parentes assim o desejarem ou autorizarem, desde que em vida a pessoa falecida não tenha feito declaração em contrário por uma das formas previstas no item anterior, obedecida a seguinte ordem preferencial:

- a) o cônjuge, ou pessoa com quem tenha vivido durante os cinco anos mais recentes;
- b) os descendentes, se maiores de 21 anos;
- c) os ascendentes;
- d) os irmãos, se maiores de 21 anos;
- e) os demais colaterais.

*

SG



(Lei nº 4.544 - fls. 2)

Art. 3º Em caso de epidemia ou de calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias competentes.

Art. 4º Os restos mortais de qualquer pessoa, após a regular exumação, poderão ser incinerados, se requerido pelos familiares, obedecida a ordem fixada no art. 2º, II, desta lei.

Art. 5º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou da incineração de restos mortais serão recolhidas em urna própria e entregues a quem o falecido houver indicado ou, na falta desta indicação, a quem requereu ou autorizou a medida.

§ 1º As urnas conterão em seu exterior todos os elementos que facilitem a identificação do falecido, bem como as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º Se ninguém reclamar as cinzas, a urna será guardada durante três anos, em lugar próprio determinado pelo responsável pelo serviço de cremação.

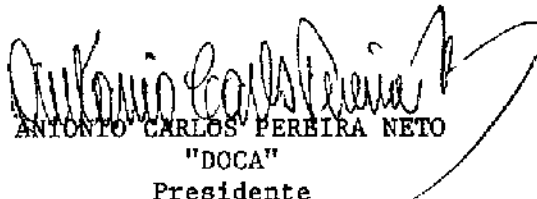
§ 3º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, as cinzas serão enterradas, gratuitamente, em local fixado pela autoridade competente, conservando-se em arquivo os dados referentes à pessoa cremada ou incinerada.

Art. 6º Os serviços de cremação e incineração terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas por decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 40
Proc. 1633
Alu

(Lei nº 4.544 - fls. 3)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

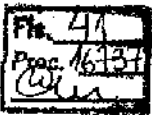
* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 03.95.131
Proc. 16.737

Em 27 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 03.95.109, desta Edi
lidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI
Nº 4.544, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais e respei
tosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 31-03-1995

LEI Nº 4.544, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada a cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais no Município.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, é autorizada a instalação de fornos e incineradores nos cemitérios e em outros próprios públicos, pelo Serviço Funerário Municipal ou por terceiros através do regime de concessão de serviço.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organização religiosas e notória tradição, as quais, para esse fim, estarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º Será cremado o cadáver:

I — de quem em vida houver manifestado expressamente esse desejo através de documento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II — se os parentes assim o desejarem ou autorizarem, desde que em vida a pessoa falecida não tenha feito declaração em contrário por uma das formas previstas no item anterior, obedecida a seguinte ordem preferencial:

- a) o cônjuge, ou pessoa com quem tenha vivido durante os cinco anos mais recentes;
- b) os descendentes, se maiores de 21 anos;
- c) os ascendentes;
- d) os irmãos, se maiores de 21 anos;
- e) os demais colaterais.

Art. 3º Em caso de epidemia ou de calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias competentes.

Art. 4º Os restos mortais de qualquer pessoa, após a regular exumação, poderão ser incinerados, se requerido pelos familiares, obedecida a ordem fixada no art. 2º, II, desta lei.

Art. 5º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou da incineração de restos mortais serão recolhidos em urna própria e entregues a quem o falecido houver indicado ou, na falta desta indicação, a quem requereu ou autorizou a medida.

§ 1º As urnas conterão em seu exterior todos os elementos que facilitem a identificação do falecido, bem como as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º Se ninguém reclamar as cinzas, a urna será guardada durante três anos, em lugar próprio determinado pelo responsável pelo serviço de cremação.

§ 3º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, as cinzas serão enterradas, gratuitamente, em local fixado pela autoridade competente, conservando-se em arquivo os dados referentes à pessoa cremada ou incinerada.

*



(Lei 4.544/95 - fls. 2)

Art. 6º Os serviços de cremação e incineração terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas por decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 25-04-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.544

no art. 1º, § 2º,
onde se lê: religiosas e notória
leia-se: religiosas de notória

no art. 8º,
onde se lê: entrará em vigor
leia-se: entrará em vigor

*

vsp-ss

Projeto de lei n.º 6.333 Autuado em 19 / 08 / 94 Diretor *Alfonso*

Comissões CJR - COSP - COSHRES Quorum M.S.

Data	Histórico
19.08.94	Protocolo
19.08.94	CJ parecer 2695
26.08.94	CJR parecer 1277
06.09.94	COSP parecer 1299
13.09.94	COSHRES parecer 1475
20.09.94	Regis Plen. 1385
21.09.94	Of. PM 09.94.50 e of. CMD 09.94.31
06.10.94	Of. G.P. L 648/94
18.10.94	Of. 546/FMS/94
07.02.95	sinuado
08.02.95	Of. PR. 02.95.21
03.03.95	Vote total
07.03.95	CJ parecer 2981
07.03.95	CJR parecer 1695
21.03.95	Vote rejeitado
22.03.95	Of. PR. 03.95.109
27.03.95	Lei 4544 promulgada e publicada
27.03.95	Of. PR. 03.95.131
31.03.95	Publicação
18.04.95	Assinamentos em
25.04.95	Retif. da publ.

Juntadas fls. 01/06 em 19.08.94 @ em fls. 07/08 em 26.8.94 @
 fls. 09 em 06.09.94 @ em fls. 10 em 13.09.94 @ em
 fls. 11/12 a 23 em 94 fls. 13/14 a 23 em 94 fls. 15/16 em 06.10.94 @ em
 fls. 17/22 a 22 em 94 fls. 23 a 24 em 94 fls. 24/33 em
 07.03.95 @ em fls. 34/35 em 19.03.95 @ em fls. 36/42
 em 21.03.95 @ em

Observações